



CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL  
CASCABEL  
Recebi em 13/12/13

*Kleide S. Mayer*

Dir. da Plenária e Apoio

# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

*nº 714/2013*

**PARECER N° 14, DE 2013**

**(Comissão de Agricultura e Defesa do Meio Ambiente)**

**Proposição:** Anteprojeto de Lei nº 224/2013

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador Jaime Vasatta

**Parecer:** FAVORÁVEL

## I – RELATÓRIO

Em observância ao que determina o artigo 41-B do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, foi colocado para apreciação desta Comissão, o Anteprojeto de Lei nº 224/2013.

Neste sentido, a presente proposição tem como especial finalidade instituir o plano municipal de saneamento básico, instrumento da política municipal de saneamento básico e dá outras providências.

Portanto, a política municipal de saneamento básico desta municipalidade encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 11.445/2007 e a Lei Estadual nº 12.493/1999, objetivando melhorar a qualidade sanitária pública e a manutenção do meio ambiente equilibrado.

## II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa faz-se necessária ante a publicação da Lei de Saneamento Básico, a qual exige que todos os Municípios têm obrigação de elaborar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico e, que sem a criação deste, a partir de 2014, os municípios que não tiverem não poderão receber recursos federais para projetos de saneamento básico.

Ademais, o presente plano foi amplamente discutido com a população cascavelense, sendo aprovado na última audiência pública realizada no dia 27 de novembro de 2013.

Neste sentido, com a aprovação deste anteprojeto, o Plano Municipal de Saneamento Básico passa a se tornar referência de desenvolvimento, estabelecendo as diretrizes para o saneamento básico e fixando as metas de cobertura e atendimento com os serviços de água, coleta e tratamento do esgoto doméstico.

Portanto, a elaboração deste plano encontra-se em consonância com os **princípios ambientais da prevenção e do desenvolvimento sustentável, bem como do ordenamento territorial**. Sendo que, trata-se de uma obrigação por parte dos legisladores minimizarem os riscos aos quais a sociedade estará exposta e afastar a falsa idéia de que a liberdade econômica é mais importante do que a segurança e a preservação do meio ambiente.

Reforçando o presente entendimento, a Constituição Federal, no inciso VI do artigo 170 assegura que:



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:  
**VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.**

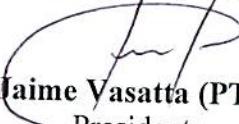
Portanto, consubstanciado no desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico devem conviver harmonicamente, ou seja, do mesmo modo que se busca o desenvolvimento do município, deve-se levar em consideração a proteção ao meio ambiente, buscando a melhor qualidade de vida e segurança da população.

Diante do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO da presente matéria.

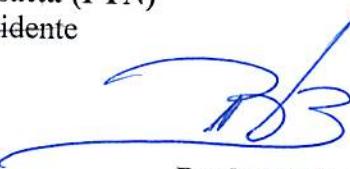
### III – VOTOS DA COMISSÃO

**Pelas conclusões do Relator:** Vereadores Nei Hamilton Haveroth e Paulo Dileto Bebber.

Palácio José Neves Formighieri, 12 de dezembro de 2013.

  
Jaime Vasatta (PTN)  
Presidente

  
Nei Hamilton Haveroth (PSL)  
Secretário

  
Paulo Dileto Bebber (PR)  
Membro